

Registro: 2025.0000336053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063871-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é agravante SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE BARIRI/SP-SAEMBA, é agravado ONECINO DE JESUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063871-96.2025.8.26.0000

Agravante: Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri/sp-saemba

Agravado: Onecino de Jesus dos Santos

Comarca: Bariri

Voto nº 24.095

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – DANOS EM IMÓVEL – Pretensão de realização de reparos de forma emergencial, na sua propriedade ou, de forma alternativa, o ressarcimento dos custos referentes aos reparos necessários – Ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) – Possibilidade de ocorrência de culpa concorrente – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri/SP-SAEMBA** contra decisão que, nos autos da tutela antecipada de urgência ajuizada por **Onecino de Jesus dos Santos**, objetivando a realização de reparos de forma emergencial, na sua propriedade ou, de forma alternativa, o ressarcimento dos custos referentes aos reparos necessários, **deferiu parcialmente a liminar** “*para determinar ao Saemba 60 (sessenta) dias para proceder os consertos emergenciais indicados (trincos das paredes, sapatas, as portas e azulejos) sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00 por semana, sem prejuízo de alteração do valor*”.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que os danos alegados pelo agravado podem ser decorrentes de culpa concorrente e demandam maior instrução probatória. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso recebido com a concessão do efeito suspensivo

pleiteado (fls. 18/21).

Recurso não respondido (fl. 25).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri/SP-SAEMBA contra decisão que, nos autos da tutela antecipada de urgência ajuizada por Onecino de Jesus dos Santos, objetivando a realização de reparos de forma emergencial, na sua propriedade ou, de forma alternativa, o ressarcimento dos custos referentes aos reparos necessários, deferiu parcialmente a liminar *“para determinar ao Saemba 60 (sessenta) dias para proceder os consertos emergenciais indicados (trincos das paredes, sapatas, as portas e azulejos) sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00 por semana, sem prejuízo de alteração do valor”*.

Inicialmente, cabe ressaltar que o julgamento deste recurso (mérito do agravo) em relação à tutela de urgência, limita-se à presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos autorizadores da medida, segundo o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os requisitos inerentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos cumulativos, a propósito, subsumem-se perfeitamente aos conceitos processuais civis clássicos atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

No presente caso, em uma análise perfunctória, não se constata a prova inequívoca do direito pleiteado, ou seja, o *fumus boni iuris*, tendo em vista que o caso é complexo e demanda ampla instrução probatória, com necessidade de perícia técnica, com o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ou seja, inexistente a probabilidade do direito, tendo em vista que o agravante apresentou, nos autos principais, laudo técnico de engenharia apontando a existência de provável culpa do Município de Bariri e do próprio agravado, em razão da existência de problemas estruturais no imóvel, nos seguintes termos (fls. 119/159 dos autos principais):

Entende-se assim que o imóvel objeto deste parecer não apresenta condições técnicas para um bom uso e desempenho, com diversas falhas desde a execução e falta de documentos técnicos da construção do mesmo, sendo improvável que a causa dos danos apontados tenha como responsável somente o REQUERIDO apontado (SAEMBA), mas sim com participação da PREFEITURA devido à falta de equipamentos de drenagem, e do atual proprietário

do imóvel, uma vez que existem diversos fatores que agravam ao aparecimento de patologias na edificação.

Assim, é necessária a realização de perícia judicial para verificar se a culpa pelos danos causados no imóvel decorreu de ação do Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri ou se há culpa do próprio autor e do Município de Bariri.

A determinação de realização dos reparos no imóvel é medida irreversível/de difícil reparação, sendo certo, ainda, que os reparos podem ser realizados pelo proprietário do imóvel e convertidos em danos materiais, como já indicado na inicial, caso seja comprovada a culpa exclusiva do agravante.

Ademais, não se vislumbra risco de perecimento do direito ou de ineficácia do resultado do processo, notadamente diante do fato de a matéria versar direito patrimonial, que comporta reparação adequada, como já pleiteado na inicial.

Desse modo, dou provimento ao recurso, para revogar a liminar concedida pelo magistrado *a quo*.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para revogar a liminar concedida pelo magistrado *a quo*.

MAURICIO FIORITO
Relator